



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

PROJETO DE LEI CM/12/2015, subscrito pelo prefeito municipal de Ituiutaba Dr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial para acobertar despesas com o CIDES - Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – Contratação de Serviços de Call Center e Software, para acompanhamento dos serviços prestados na execução de manutenção dos pontos de iluminação pública do Município e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

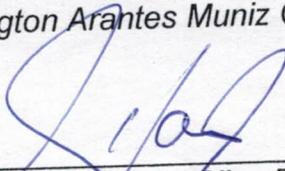
Câmara Municipal de Ituiutaba, 23 de março de 2015.



Presidente



Relator



Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

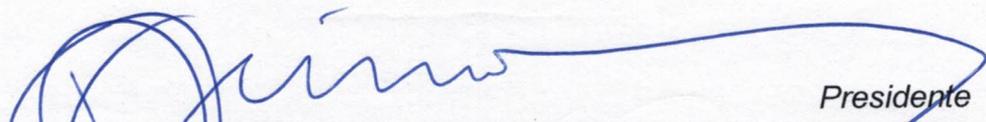
Relator: Ver. Juarez José Muniz

PROJETO DE LEI CM/12/2015, subscrito pelo prefeito municipal de Ituiutaba Dr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial para acobertar despesas com o CIDES - Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – Contratação de Serviços de Call Center e Software, para acompanhamento dos serviços prestados na execução de manutenção dos pontos de iluminação pública do Município e dá outras providências.

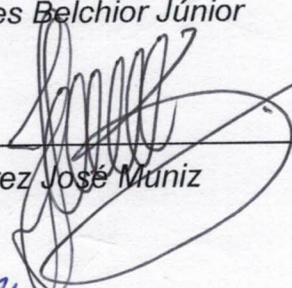
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

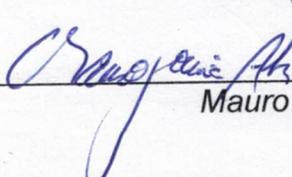
Câmara Municipal de Ituiutaba, 23 de março de 2015.



Presidente
Gemides Belchior Júnior



Relator
Juarez José Muniz



Membro
Mauro Gouveia Alves



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer à redação final ao **PROJETO DE LEI CM/12/2015**, subscrito pelo Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial para acobertar despesas com o CIDES - Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - Contratação de Serviços de Call Center e Software, para acompanhamento dos serviços prestados na execução de manutenção dos pontos de iluminação pública do Município e dá outras providências.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada, sendo a seguinte:

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao Orçamento vigente aa Prefeitura de Ituiutaba, no valor de até R\$ 96.017,00 (noventa e seis mil e dezessete reais) destinados ao CIDES — Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba — Contratação de Serviços de Call Center e Software, para acompanhamento dos serviços prestados na execução da manutenção dos pontos de iluminação pública no Município.

Art. 2º Para ocorrer com a abertura do crédito autorizado no artigo anterior 'o Executivo poderá anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2015.

Vereador Joseph Tannous - Presidente

Vereador Wellington Arantes Muniz Carvalho - Relator

Vereador Reginaldo Luiz Silva Freitas - Membro

ccg



Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER JURÍDICO 020/2015

PROJETO DE LEI CM/12/2015, subscrito pelo prefeito municipal de Ituiutaba Dr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, “*que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial para acobertar despesas com o CIDES - Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – Contratação de Serviços de Call Center e Software, para acompanhamento dos serviços prestados na execução de manutenção dos pontos de iluminação pública do Município e dá outras providências*”. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A matéria é de interesse local de competência exclusiva do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois foi dotado de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 30, da Constituição Federal de 1988:

**“Art. 30. Compete ao Município:
I — legislar sobre assuntos de interesse local”.**

A contratação de consórcios públicos é matéria disciplinada pela Lei Federal nº 11.107/2005:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS”.

O 5º da mesma Lei exige a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções firmado pelo representante do Executivo.

No artigo 4º foram relacionadas as cláusulas consideradas indispensáveis a todo e qualquer protocolo de intenções:

**“Art. 4º. São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:
I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;**



Câmara Municipal de Ituiutaba

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembleia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

...”

Portanto, na ausência de vícios de ordem formal no projeto e tendo constatado que as cláusulas necessárias foram devidamente cumpridas em conformidade



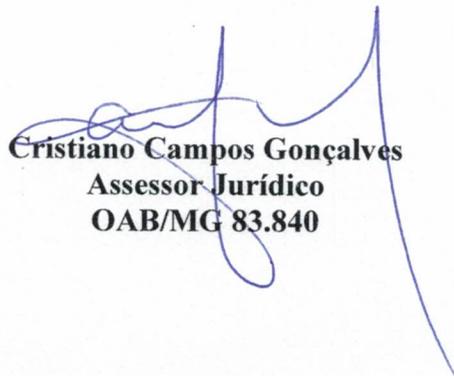
Câmara Municipal de Ituiutaba

com a lei específica, entendemos que a decisão sobre a ratificação da adesão fica ao critério discricionário do Soberano Plenário.

Isto posto, a aprovação do projeto se harmoniza consonante com a disciplina da Lei Federal nº 11.107/2005.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 23 de março de 2015.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2015/077

Ituiutaba, 17 de março de 2015.

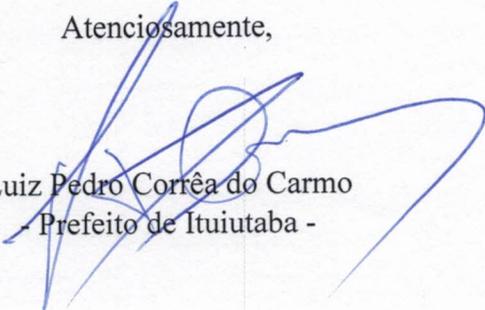
A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 08

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 08/2015, desta data, acompanhada de projeto de lei que **autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial para acobertar despesas com o CIDES – Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – contratação de Serviços de Call Center e Software, para acompanhamento dos serviços prestados na execução de manutenção dos pontos de iluminação pública do Município e dá outras providências.**

Atenciosamente,


Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 08/2015

Ituiutaba, 17 de março de 2015

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O projeto de lei encaminhado por esta Mensagem a esse nobre Legislativo Municipal tem por finalidade autorizar o Executivo Municipal a abrir crédito especial no valor de R\$ 96.017,00 (noventa e seis mil e dezessete reais) para acobertar despesas com o CIDES – Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – Contratação de Serviços de Call Center e Software, para acompanhamento dos serviços prestados na execução e manutenção dos pontos de iluminação pública no Município.

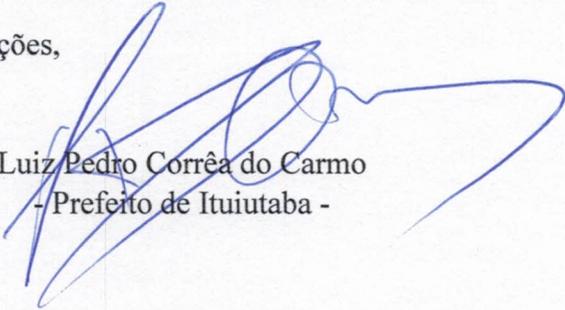
Pela Lei nº 4.238, de 17 de dezembro de 2013, o Município de Ituiutaba foi autorizado a participar do consórcio público intermunicipal de desenvolvimento sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES.

A participação deste Município no CIDES decorreu de sistema previsto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005. De fato, com essa lei criou-se uma nova estrutura, que instrumentaliza e dá nova regulamentação à cooperação horizontal e vertical, entre as três esferas de governo, abrindo a possibilidade de potencializar a intervenção do poder público e de otimizar e racionalizar a aplicação de recursos públicos na execução de atribuições que são compartilhadas pelas três esferas de governo, instituindo um arcabouço legal e institucional para a concretização do Federalismo Cooperativo no país, cujos princípios enunciados na própria Constituição de 1988 careciam de regulamentação.

Com isso, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado “em regime de urgência”, na ótica do ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,


Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. _____, DE _____ DE _____ DE _____

cm/132/2015

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S. , em 17/03/2015

PRESIDENTE

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em 17/03/2015

PRESIDENTE

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial para acobertar despesas com o CIDES – Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – Contratação de Serviços de Call Center e Software, para acompanhamento dos serviços prestados na execução de manutenção dos pontos de iluminação pública do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao Orçamento vigente da Prefeitura de Ituiutaba, no valor de até R\$ 96.017,00 (noventa e seis mil e dezessete reais) destinados ao CIDES – Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – Contratação de Serviços de Call Center e Software, para acompanhamento dos serviços prestados na execução da manutenção dos pontos de iluminação pública no Município.

Art. 2º Para ocorrer com a abertura do crédito autorizado no artigo anterior o Executivo poderá anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em _____ de _____ de 2015.

- Prefeito de Ituiutaba -

À Ordem do dia desta sessão

23/03/2015

Presidente

**Aprovado em 1ª Votação por
unanimidade.**

23/03/2015

PRESIDENTE

**Aprovado em 2ª Votação por
unanimidade.**

24/03/2015

PRESIDENTE